

AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALGUMAS RELEVANTES CONSIDERAÇÕES

Adriana Goulart de Sena*

1 RESUMO DO CONTEÚDO DO TEXTO

O presente trabalho tem por escopo tecer iniciais considerações a respeito da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. É que a Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, alterou o texto do art. 114 da Constituição da República, ampliando, consideravelmente, as ações sujeitas à jurisdição trabalhista.

No artigo faz-se um breve comentário a respeito do *caput* do mencionado dispositivo constitucional, além de considerações críticas a propósito de cada um dos incisos oriundos da alteração constitucional, inclusive declinando recentes posições jurisprudenciais do Colendo STF a propósito dos incisos I e IV do art. 114 da CF.

Declina-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e questões interessantes que daí decorrem, inclusive o entendimento de se suscitar conflito de competência no encaminhamento de processos de execução judicial cuja competência não era da Justiça do Trabalho antes da alteração constitucional.

2 TEXTO

Ampliação da competência da Justiça do Trabalho - Algumas considerações relevantes

A Emenda Constitucional n. 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, desmembrou e alterou a redação do art. 114 da Carta, ampliando a competência da Justiça do Trabalho.

O referido artigo 114, agora com nove incisos, logo em seu *caput* já nos chama atenção para uma alteração em seu conteúdo. Segundo o Texto Constitucional, “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar”, sendo que o comando magno anterior era “conciliar e julgar”. Mas, será que se pode entender como uma mudança de diretriz no processo do trabalho, relegando a conciliação a um plano secundário?! Penso que não, pois, apesar de não mais constar no texto constitucional que cabe à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar”, a conciliação é um dos princípios basilares do processo laboral, sendo enaltecida e expressamente prevista em vários dispositivos infraconstitucionais que não se mostram incompatíveis com a ordem constitucional.

Claro nos parece que sempre existirão, como existem, demandas que não estão sujeitas à conciliação, quer em face das pessoas envolvidas, quer em face dos temas que são ali discutidos, todavia, na essência, como princípio o Juiz deve buscar conciliar as partes. Aliás, a leitura atenta do inciso IV do art. 125 do Código

* Juíza do Trabalho, Titular da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.
Professora Assistente do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito.
Mestre e Doutoranda em Direito Comercial pela Universidade Federal de Minas Gerais.

de Processo Civil (art. 769 da CLT) deixa claro que o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe “tentar a qualquer tempo, conciliar as partes.”

Assim, compete à Justiça do Trabalho processar, julgar e, também, conciliar:

I - ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Como se depreende do texto houve profunda modificação na competência da Justiça do Trabalho, alargando-se os seus contornos de atuação. Alguns comentários se fazem pertinentes quanto aos incisos acima transcritos.

Quanto ao primeiro inciso, a doutrina tem se dividido em três correntes principais. Uma delas, quer por entender que há perda de foco da centralidade do Direito do Trabalho no universo contemporâneo, quer por convicção de que não houve qualquer alteração em face da manutenção do inciso IX, produz interpretação restritiva quanto ao primeiro inciso do art. 114.

Segundo o professor Mauricio Godinho Delgado:

O inciso I do novo art. 114, ao retirar o foco competencial da Justiça do Trabalho da relação entre trabalhadores e empregadores (embora esta, obviamente, ali continue incrustada) para a noção genérica e imprecisa de relação de trabalho, incorpora, quase que explicitamente, o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do envelhecimento do Direito do Trabalho. [...] (*omissis*)

A perda do foco no emprego - e seu ramo jurídico regulador - retira o coração e a mente da Justiça do Trabalho do seu papel social imprescindível, de contribuir para a construção da justiça social no conjunto do sistema institucional a que pertence.¹

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. “As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho?”, in *Nova competência da Justiça do Trabalho*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), São Paulo: LTr, 2005, p. 296.

Jorge Luiz Souto Maior diz, textualmente, que:

O mais correto mesmo, portanto, é dizer que, malgrado a intenção do legislador, não se ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos, no âmbito das relações individuais, oriundos de outras relações de trabalho que não se caracterizam como relação de emprego.²

Outros autores, representantes de uma linha intermediária, propugnam por uma interpretação não tão restritiva, nem ampliativa.

O próprio Jorge Luiz Souto Maior, “já prevendo que uma tal interpretação não prevalecerá, diante dos interesses pragmáticos em jogo”, apresenta “uma interpretação que, baseada na lógica do malmenor, possa permitir uma ampliação da competência da Justiça do Trabalho, no que se refere a outros tipos de relação de trabalho, sem eliminar, completamente, a sua razão de ser, enquanto estrutura especial do Poder Judiciário.”³

Assim, complementa o seu jurídico raciocínio:

...há de se reconhecer, pelo menos, que a competência da Justiça do Trabalho limita-se, natural e logicamente, às relações de trabalho que sejam próximas de uma relação de emprego, nas quais se possa vislumbrar uma espécie de exploração do trabalho alheio para a consecução de objetivos determinados (sendo marcante o conflito capital-trabalho ainda que com outra roupagem). Como critérios determinantes dessa limitação, alguns aspectos devem ser, necessariamente, observados: a pessoalidade na prestação de serviços (ainda que sob a forma de pessoa jurídica); a precariedade empresarial do prestador de serviços; e a exploração da mão-de-obra para a satisfação dos interesses empresariais ou econômicos de outrem.⁴

Para o referido jurista, a competência então está ampliada para julgar conflitos como: representante comercial; o trabalhador autônomo cujo trabalho é o explorado economicamente por outrem (um médico e o Hospital); um advogado e o escritório de advocacia; um escritor e um jornal; o trabalhador autônomo que presta serviços e que constitui uma atividade empresarial precária (o encanador, o jardineiro, o pequeno empreiteiro etc.).⁵

² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “Justiça do trabalho: a Justiça do Trabalhador?”, in *Nova competência da Justiça do Trabalho*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), São Paulo: LTr, 2005, p. 187.

³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “Justiça do trabalho: a Justiça do Trabalhador?”, in *Nova competência da Justiça do Trabalho*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), São Paulo: LTr, 2005, p. 187.

⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “Justiça do trabalho: a Justiça do Trabalhador?”, in *Nova competência da Justiça do Trabalho*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), São Paulo: LTr, 2005, p. 187.

⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “Justiça do trabalho: a Justiça do Trabalhador?”, in *Nova competência da Justiça do Trabalho*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), São Paulo: LTr, 2005, p. 188.

Na linha da exegese ampliativa, salientamos a posição de Grijalbo Fernandes Coutinho, nos seguintes termos:

Havendo relação de trabalho *lato sensu*, seja de emprego ou não, os seus contornos serão apreciados pelo juiz do trabalho. Para esses casos, evidentemente, aplicará a Constituição e a Legislação Civil Comum, considerando que as normas da CLT regulamentam o pacto entre o empregado e o empregador. Como conseqüência, a Justiça do Trabalho passa a ser o segmento do Poder Judiciário responsável pela análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo, [...] Os trabalhadores autônomos, de um modo geral, bem como os respectivos tomadores de serviço, terão as suas controvérsias conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Corretores, representantes comerciais, representantes de laboratórios, mestre-de-obras, médicos, publicitários, estagiários, eventuais, contratados do poder público por tempo certo ou por tarefa, consultores, contadores, economistas, arquitetos, engenheiros, dentre tantos outros profissionais liberais, ainda que não empregados, assim como também as pessoas que locaram a respectiva mão-de-obra (contratantes), quando do descumprimento do contrato firmado para a prestação de serviços, podem procurar a Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos que tenham origem em tal ajuste, escrito ou verbal. Discussões em torno dos valores combinados e pagos, bem como a execução ou não dos serviços e a sua perfeição, além dos direitos de tais trabalhadores, estarão presentes nas atividades do magistrado do trabalho. (*site da ANAMATRA*)⁶

O tema é apaixonante e como nos adverte Reginaldo Melhado “Não há hermenêutica asséptica. Na interpretação da Emenda n. 45 interpenetram-se altos valores éticos e profundas considerações técnico-administrativas, mas também diferentes orientações ideológicas...”⁷ E isso não se pode perder de vista...

A parte final do inciso I do art. 114 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais, e, apreciando medida liminar, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Nelson Jobim, proferiu decisão com efeito *ex tunc*, suspendendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC n. 45/04, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo.

O inciso II do art. 114 da Constituição estabelece competência à Justiça do Trabalho para as ações que envolvam o exercício do direito de greve, ações estas individuais ou coletivas (§ 3º do art. 114 da CF), não havendo qualquer restrição.

⁶ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. “Agora, sim, Justiça do Trabalho”, artigo publicado na página da *Internet* <http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos.cfm>; acessada em 26.12.04.

⁷ MELHADO, Reginaldo. “Da dicotomia ao conceito aberto: As novas competências da Justiça do Trabalho”, in *Nova competência da Justiça do Trabalho*, COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (coord.), São Paulo: LTr, 2005, p. 309.

Desta feita, a lide poderá ser entre empresa e sindicato, entre a empresa e o grevista, entre o usuário do serviço paralisado (e prejudicado) e o sindicato e/ou grevistas e/ou empresas, etc.

A Emenda n. 45 de 2004 trouxe para a competência da Justiça do Trabalho “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” - inciso III. Alguns autores têm defendido que o texto é restrito, pelo que a lide de competência trabalhista deverá envolver sindicatos e não “entidades sindicais” (federação, confederação ou mesmo centrais sindicais). Todavia, penso que tal exegese levaria a uma contradição do sistema, até porque o art. 8º da CF utiliza a palavra “sindicato” em vários incisos e tem-se entendido que a referência não é apenas a entidade representativa de 1º grau.

Outra novidade é o inciso IV do art. 114, Constitucional, quando atribui à Justiça do Trabalho a competência para “os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.”

Em uma primeira leitura, a competência funcional para conhecer do *habeas data* será do juiz de 1º grau, até que a matéria seja regulamentada por lei. Já o mandado de segurança e *habeas corpus* impetrados em face de atos praticados por juízes do trabalho, a competência, por definição legal, é dos Tribunais. Todavia, a competência será do juiz de 1º grau quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição e a autoridade apontada como coatora não for juiz do trabalho. Vale salientar que, em relação a determinadas autoridades (presidente, ministros, etc.), a CF estabelece foro privilegiado, sem exceções.

A reforma, todavia, não acrescentou qualquer novidade quanto aos conflitos de competência (inciso V) e execução de contribuições previdenciárias (inciso VIII).

Entretanto, é de se destacar o inciso VI quando diz textualmente que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.” É que o STF, julgando o RE 394943/SP, ressaltando a excepcionalidade do caso concreto, negou provimento ao recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo que entendera competir à Justiça Comum o exame de ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trabalho. Todavia, na mesma decisão o Pretório Excelso “considerou-se que o acórdão recorrido deveria ser preservado em nome do sentido de Justiça, uma vez que seria iníquo declarar, a essa altura, a nulidade do processo até a sentença, inclusive, e determinar a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.” Vencidos os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio que davam provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Em julgamento posterior e também recente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal atribuiu competência à Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, para o julgamento das ações de indenização resultantes de acidente de trabalho, ainda que fundamentadas no Direito comum. Esse foi o entendimento externado no julgamento de 09 de março de 2005 do Recurso Extraordinário (RE) 438639, interposto pela empresa Mineração Morro Velho Ltda.

Da consulta à *Interne*⁸ extrai-se o seguinte:

⁸ Página www.stf.gov.br (Notícias, Quarta-feira, 09.03.2005, 19:42) acessada em 21.03.05 às 10h15min.

09.03.2005 - 19:42 - Justiça Comum é competente para julgar ações sobre indenização por acidente do trabalho.

Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização resultantes de acidente de trabalho, ainda que fundamentadas no Direito comum. Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria dos votos, julgou hoje (9/3) procedente o Recurso Extraordinário (RE) 438639, interposto pela empresa Mineração Morro Velho Ltda.

Ao julgar o recurso, o relator, ministro Carlos Ayres Britto, ressaltou tratar-se de interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, alterado pela reforma do Judiciário (EC n. 45/04). Segundo ele, consta na ação que a decisão recorrida provocou a remessa de mais de dois mil processos, já em andamento, para a Vara do Trabalho de Nova Lima (MG).

Segundo o relator, a jurisprudência do Supremo orienta-se no sentido de que a competência para acolher ação indenizatória por danos morais decorrentes da relação de emprego é da Justiça trabalhista, “pouco importando se a controvérsia deva ser redimida à luz do Direito comum, e não do Direito do trabalho”. Carlos Ayres Britto explicou que o Supremo tem excluído dessa regra as ações de indenização por danos morais fundamentadas em acidentes de trabalho, como no caso do RE.

“A meu sentir, a norma que se colhe desse dispositivo não autoriza a ilação de que a Justiça Comum estadual possui competência para conhecer das ações reparadoras de danos morais decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado contra o seu empregador”, afirmou o ministro durante o voto.

O ministro Cezar Peluso divergiu do relator ressaltando que, na teoria, a ação de indenização baseada na legislação sobre acidente de trabalho é da competência da Justiça estadual. “Se nós atribuirmos à Justiça do Trabalho a ação de indenização baseada no Direito comum, mas oriunda do mesmo fato histórico, temos uma possibilidade grave de contradição”, afirmou o ministro.

Cezar Peluso explicou que um mesmo fato com pretensões e qualificações jurídicas diferentes pode ser julgado de maneiras distintas, e quando for necessário apreciar determinada questão mais de uma vez, o julgamento deve ocorrer pela mesma Justiça para evitar contradição de julgados.

Peluso foi acompanhado pelos ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Foram vencidos na votação os ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio.

A empresa Mineração Morro Velho Ltda. interpôs o RE contra decisão do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais (TA/MG), que havia confirmado decisão da Comarca de Nova Lima, determinando a remessa do processo à Justiça do Trabalho. A Comarca entendeu que o processamento e julgamento das ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são da competência da Justiça trabalhista.

Todavia, com todo respeito que se poderia ter em face de uma decisão da mais alta Corte Constitucional, o inciso VI não deixa dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho, fato já externado no texto do 1º acórdão acima mencionado. Tanto foi assim que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, alterou o seu entendimento através de julgamento, unânime, declarando que a competência para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho. Transcreve-se, a seguir, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, relator, que foi acompanhado pelos demais Ministros da Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204-1 MINAS GERAIS
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).

1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do recentemente extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho?

3. Pois bem, o fato é que Vicente Giacomini Peron ajuizou, na Justiça do Trabalho e contra o então Banco do Estado de Minas Gerais/BEMGE, ação de indenização por motivo de doença profissional. O que levou a Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG a se dar por incompetente e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela mesma Comarca. Pelo que a Justiça estadual julgou o pedido parcialmente procedente, resultando daí a interposição de recurso de apelação pelo Banco demandado.

4. Acontece que, ao apreciar o apelo, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG. Esta última, agora sim, aceitou o processamento da ação e, também ela, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Fato que ensejou a interposição de recurso ordinário - apenas parcialmente provido pelo TRT/3ª Região - e, posteriormente, recurso de revista.

5. Foi quando, na análise desta última impugnação, a 5ª Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça especial, de maneira a suscitar o presente conflito negativo de competência (tendo em vista a recusa anteriormente externada pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais).

6. Prossigo neste relato para consignar que o Ministério Público Federal opinou pela procedência da suscitação, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUINTA TURMA DO TST E TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART.109, INCISO I, DA CF, E ART. 114, DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA QUE SE DECLARE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

7. É o relatório, que submeto ao egrégio Plenário desta Casa (RI/STF, art. 6º, inciso I, “d”).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).

8. Conforme visto, a questão que se põe neste conflito consiste em saber a quem compete processar e julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais advindos do acidente do trabalho. Ações propostas pelo empregado em face de seu empregador, de sorte a provocar o seguinte questionamento: a competência é da Justiça comum estadual, segundo concluiu o órgão suscitante (TST), ou é da Justiça Obreira, como entendeu o suscitado (antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais)?

9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, sessão do dia 09.03.2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste Colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...”. Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: “...exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significativa daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência dos juízes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência.

Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitera-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior - definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide - não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

14. Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente do trabalho, em que *locus* da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC n. 45/04 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposto.

15. Com efeito, estabelecia o *caput* do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo.

16. Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretório, assim didaticamente legendada: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro.

18. Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da *Lex Maxima* só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para

conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114).

19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador (inciso XXVIII). Vale dizer, direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho.

21. Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC n. 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da Carta de Outubro.

22. No caso, pois, julgo improcedente este conflito de competência e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda ao julgamento do recurso de revista manejado pelo empregador.

É o meu voto.

Recentemente, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, buscando estabelecer parâmetros para a remessa para a Justiça do Trabalho dos processos que se encontram na Justiça Comum, assim decidiu:

COMPETÊNCIA. EC N. 45/2004. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRABALHO. Em conformidade com recente julgado do STF, o qual alterou seu entendimento sobre o tema em questão (vide Informativo do STF n. 394), a

Seção firmou, por maioria, que somente serão remetidos à Justiça do Trabalho os feitos relativos à indenização de danos morais e/ou patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho (nova redação do art. 114, VI, da CF/1988) que, no advento da EC n. 45/2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, seja de mérito ou não. Aqueles já com sentença prosseguem regidos pela antiga competência da Justiça comum estadual, inclusive recursal. Decidiu-se adotar jurisprudência do STF no sentido de que a alteração superveniente de competência, mesmo que determinada por regra constitucional, não atinge a validade de sentença anteriormente proferida. A Min. Nancy Andrighi, voto vencido, entendia que só as ações ajuizadas após a referida emenda teriam seus autos enviados à Justiça trabalhista, enquanto o Min. Humberto Gomes de Barros e o Min. Cesar Asfor Rocha foram vencidos apenas na fundamentação, pois defendiam que, desde aquela data, todas as causas pendentes a respeito do tema deveriam seguir para as varas e tribunais trabalhistas correlatos, de acordo com precedentes. Precedentes citados do STF: CC 7.204-MG, DJ 3/8/2005; CC 6.967-RJ, DJ 26/9/1997, e RTJ 60/855. CC 51.712-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005.

O inciso VII é inovador já que traz para a competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Trata-se de lide conexa à derivada da relação de emprego. Com efeito, é demanda que advém do desrespeito à legislação trabalhista, sob cuja ótica precipuamente será solucionada.

Assim, em que pese figurar a União em um dos pólos da relação processual, a lide é de competência material da Justiça do Trabalho. A competência é para qualquer ação, seja a execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Pública federal, seja qualquer demanda intentada pelo empregador, visando a invalidar a sanção administrativa que lhe haja infligido a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho. Incluem-se, também, a ação anulatória e também o mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade administrativa do Ministério do Trabalho.

Na hipótese do mandado de segurança, como já se salientou alhures, uma vez que não há norma expressa que o inscreva na competência originária dos Tribunais Regionais, submeter-se-á às regras gerais de determinação de competência funcional, sendo impetrado perante as Varas do Trabalho, com recursos para as Cortes superiores. O rito a ser seguido, como já delimitado pelo TST, será especial (Instrução Normativa n. 27 do TST).

Aliás, a referida Instrução Normativa, de 16 de fevereiro de 2005, trouxe alguns balizamentos quanto às normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Diz o artigo 1º que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, ação rescisória, ação cautelar e ação de consignação em pagamento.

Portanto, as ações originadas no inciso VII, por exemplo, terão tramitação

sob o rito ordinário já que a União é parte e há exclusão expressa do rito sumaríssimo, quando as demandas tiverem como parte a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional (parágrafo único do art. 852-A da CLT). Observado o prazo em quádruplo para defesa, em dobro para recurso, dispensa de depósitos para a interposição de recurso, remessa necessária das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias (Decreto-lei n. 779/69, art. 1º), o não pagamento de custas (art. 790-A da CLT), além da intimação pessoal através de oficial de Justiça do representante legal (art. 6º, *caput*, da Lei n. 9.028/95), o rito será o celetista, inclusive com a realização de audiência para que se possa levar a efeito o princípio da oralidade, celeridade e concentração dos atos processuais.

Em bom momento já fixou o TST que a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e competências, sendo que o depósito recursal será sempre exigível quando houver condenação em pecúnia e a parte processual for obrigada, por lei, a fazê-lo.

No tocante às custas, aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Se houver interposição de recurso, as custas serão pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal. Todavia, excetuadas as lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca. Portanto, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas - art. 21 do CPC. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários - parágrafo único do art. 21 do CPC. É o que dispõe o CPC subsidiariamente aplicável nesta temática.

Os honorários advocatícios, também excetuadas as lides decorrentes da relação de emprego⁹, serão devidos pela mera sucumbência. Aplica-se, também, o art. 21 do CPC: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (por exemplo, honorários periciais) e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Quanto à fixação de honorários o Juiz deverá observar o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 3º do art. 20 do CPC). Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas acima delimitadas (§ 4º do art. 20 do CPC). Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

No tocante aos honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

⁹ Tal exclusão, todavia, tem sido objeto de crítica contundente por diversos autores.

Ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego, é facultado ao Juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários (art. 19 do CPC). Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (§ 2º do art. 19 do CPC). As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido (art. 27 do CPC).

Outro ponto interessante a ser abordado é a questão relativa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* ou “perpetuação da jurisdição”.

Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as alterações de fato ou de direito, ocorridas posteriormente. Referido diploma legal consagra o princípio da perpetuação da jurisdição que somente encontra exceção nas hipóteses de extinção dos órgãos ou na alteração da competência material ou hierárquica.

No caso, a alteração do art. 114, Constitucional, trouxe a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, com a conseqüente supressão de competências materiais tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. Daí, deflui a inequívoca ilação de que todos os feitos que lá tramitam e que possuem a relação de trabalho como relação jurídica básica (observando-se o critério delimitador acima), deverão ser encaminhados para o Poder Judiciário Trabalhista, feita a exceção em relação aos processos de execução baseados em títulos executivos judiciais. E, a se considerar que o entendimento da 2ª Seção do STJ representará o entendimento das Cortes Superiores no tocante às ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, nesta hipótese, somente serão remetidos à Justiça do Trabalho aqueles que ainda não possuírem sentença prolatada, de mérito ou não.

No pertinente às execuções definitivas de títulos executivos judiciais (lembrando-se de que no processo comum a execução é um processo e não fase como é no processo do trabalho), não há que se falar em deslocamento da competência, porque a competência executória é definida pelo critério funcional, inaplicável, pois, o art. 87 do CPC relativo ao processo de conhecimento comum.

A competência executória para os títulos executivos judiciais provenientes de atividade jurisdicional vem definida pelo inciso II do art. 575 do CPC, que determina que a mesma seja processada perante o juízo ou tribunal que conheceu originariamente da causa. Observe-se que o ponto central da definição da competência está assentado no aspecto funcional - juiz ou tribunal que tiver funcionado originariamente na causa.

Ver, a propósito, os ensinamentos de Dinamarco¹⁰ e Araken de Assis¹¹ que nos ensinam que é funcional a competência executiva, imperando o interesse público em ver a sentença executada pelo juízo que conheceu originariamente da causa, fundado no raciocínio que esse teria melhores condições de implementar a necessária efetividade à atividade jurisdicional.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 91.

¹¹ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 174.

Quanto ao tema, a pesquisa junto ao Superior Tribunal de Justiça nos demonstra posicionamentos conflitantes na 2ª e 3ª Turmas daquela Egrégia Corte.¹²

13

Lado outro, prevê a Súmula n. 10 do STJ :

Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Todavia, sabemos que a competência residual da Justiça Comum, definida inclusive pela atual regra do art. 112 da Constituição, somente é estabelecida quando ausente, na localidade, órgão da Justiça do Trabalho. Assim, o Juiz de Direito, quando exerce a jurisdição trabalhista, pertence à estrutura do Poder Judiciário do Trabalho, tanto que aplica a CLT e os recursos são julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Desta feita, havendo a instalação de órgão trabalhista na localidade, automaticamente deixa de existir a competência da Justiça Estadual, estabelecida apenas porque na localidade não há Vara do Trabalho. Portanto, tal situação em muito se distancia da hipótese que se apresenta em face da alteração de competência pela Emenda Constitucional n. 45/04.

Em resumo, a competência executória é definida pelo juízo prolator da decisão originária que houver transitado em julgado. Assim, os processos de execução definitiva que se encontrem na Justiça Federal e Estadual não deverão ser remetidos para a Justiça do Trabalho e, se o forem, penso que o Juízo deverá suscitar o conflito negativo de competência.

Entretanto, quanto aos títulos executivos extrajudiciais, considerando que sua determinação não segue o critério funcional, deverão os mesmos ser encaminhados para a Justiça do Trabalho, inclusive quanto às ações de execução de penalidades administrativas impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho, corolário lógico do art. 114 da CR e art. 87 do CPC.

¹² CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA: MUDANÇA DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CONHECIMENTO. Ainda que tenha havido a mudança de regime do servidor, o fato é que a sentença foi prolatada antes de tal alteração, e deve ser executada no juízo do processo de conhecimento. (CC 30912-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 8 de outubro de 2001, p. 161)

¹³ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO. I - Compete à Justiça do Trabalho executar sentença, já transitada em julgado, proferida pela Justiça Comum do Estado antes da alteração dos artigos 643 e 652 da CLT, que fixaram a competência da Justiça Especializada para processar e julgar as ações envolvendo trabalhador portuário e o Órgão Gestor de Mão-de-obra - OGMO - decorrentes da relação empregatícia. II - Inteligência da exceção prevista no artigo 87, segunda parte, do Código de Processo Civil. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande - RS. (CC 34312-RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, publicado no DJ do dia 10.06.2002, p. 139)

As questões oriundas da ampliação da competência da Justiça do Trabalho são muitas e a idéia era apresentar alguns pontos para posterior aprofundamento. O tema é novo e deverá merecer por parte dos estudiosos intenso debate e aprofundamento científico.